

ETCM/023880/2024

TC/023880/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Interessados: Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (*), Adriano Pessoa Dos Santos, Marcia Regina da Silva, Apeng Serviços e Construções Ltda. Epp

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação interposta pelo Sr. Adriano Pessoa dos Santos, Sócio Diretor da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. (Apeng), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Em suma, o Representante alegou que a inabilitação da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. não possuía respaldo legal, na medida em que a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital, e que a decisão por sua inabilitação teria sido calcada em excessivo formalismo, em consequente violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

Sendo assim, requereu, em sede liminar, a suspensão de todos os atos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 ou, subsidiariamente, a

suspensão da execução do contrato e a anulação do ato de inabilitação do processo licitatório da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 14) concluiu o órgão técnico pela procedência da Representação, eis que suficientemente demonstrada a irregularidade no ato de desclassificação da empresa Apeng, conforme consignado nos itens 2.1 (Atendimento da capacidade técnica-profissional e capacidade técnica operacional de maneira superior ao requerido pelo instrumento convocatório) e 2.2 (Excesso de formalismo na decisão que inabilitou a empresa). Não obstante, registrou-se que a homologação da licitação ocorreu dia 03.12.2024, não havendo, entretanto, notícias de que teria havido a efetiva assinatura do contrato.

O Nobre Conselheiro Relator proferiu despacho recomendando que a Origem se abstivesse de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, até a decisão terminativa da presente Representação (peça 15).

Regularmente oficiadas (peças 16 a 19), a Origem rebateu as conclusões da Auditoria, pugnando pela regularidade da decisão do pregoeiro em desclassificar a licitante Apeng Serviços e Construções Ltda. (peça 22), enquanto a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para se manifestar.

Inobstante o acrescido, elaborou a Auditoria Relatório Conclusivo (peça 27) no qual ratificou seu posicionamento pela procedência da Representação.

Em vista da reiteração da recomendação de que a Origem se abstivesse de assinar o contrato com a licitante vencedora (peça 28), e da inércia da mesma em adotar medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas, mesmo após ter sido regularmente oficiada (peças 29 a 31), determinou o Nobre Conselheiro Relator a suspensão *ad cautelam* do certame (peça 33), medida referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.349ª Sessão Ordinária realizada em 11.12.2024 (peça 39).

A Origem, novamente oficiada (peças 34 a 37), apresentou resposta à peça 40, informando que efetuou a suspensão do certame, conforme publicação no DOC em 11.12.2024; e à peça 43, consignando que procedeu a anulação do ato de homologação do resultado da licitação, razão pela qual requereu a autorização de retomada do certame em tela.

Instada a se manifestar acerca das providências adotadas pela Origem, a Auditoria indicou não haver informação de que houve a anulação dos atos administrativos diretamente impugnados no âmbito da Representação (atos relativos à fase de habilitação do certame); além de não haver nada relativo ao mérito das questões debatidas (peça 47).

O Nobre Conselheiro Relator constatou que foi impetrado pela empresa Apeng, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, o mandado de segurança nº 1093679-38.2024.8.26.0053, tendo como fundamentos de fato e de direito basicamente os mesmos constantes da presente Representação. Nesse sentido, destacou que em consulta aos autos do referido processo judicial, verificou-se que em 04.12.2024 foi concedida medida liminar para suspender a contratação decorrente da licitação em questão, até a sentença final, o que se encontraria em consonância à decisão desta Corte de Contas pela suspensão do procedimento licitatório. Sendo assim, autorizou, monocraticamente, em caráter liminar, a retomada do certame, a partir da fase de habilitação técnica ou, a critério da discricionariedade administrativa, que a Origem procedesse a revogação ou anulação do certame, desde que devidamente fundamentada (peça 48).

À luz dos esclarecimentos prestados pela Origem no sentido de que o procedimento licitatório em questão foi homologado em 19.12.2024, procedendo a formalização do contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. em 22.01.2025 (peça 60), e considerando que a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. deixou novamente transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, ambas regularmente oficiadas (peças 49 a 54, 57 e 58), determinou o Nobre Conselheiro Relator a revogação da medida liminar de suspensão do certame (peça 62), referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.354ª Sessão Ordinária realizada em 05.02.2025 (peça 63), uma vez que a Origem adotou as medidas

necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralização.

A AJ, ao seu turno, entendeu que houve a admissibilidade tácita da exordial, dado o estágio da instrução processual e, quanto ao mérito, opinou pela perda superveniente do objeto em função das medidas saneadoras adotadas pela Origem a partir da decisão judicial proferida no âmbito do mandado de segurança nº 1093679-38.2024.8.26.0053 e da decisão proferida por esta E. Corte em sede de controle externo (peças 65 e 66).

A PFM requereu que a Representação fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto (peça 69).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, não obstante a ausência de prova de cidadania, em inobservância ao previsto no § 1º do art. 55 do RITCMSP, entendo ser possível, à critério superior, o conhecimento da Representação, haja vista que os autos já foram devidamente instruídos.

Quanto ao mérito, através da percuente análise realizada pelo órgão técnico em sede de Relatório Preliminar e Conclusivo, restou verificada a existência de ambiguidade/contradição quanto às exigências de qualificação e capacidade técnico-profissional constantes nos termos do edital e de referência, uma vez que o edital exigia certidões e inscrição do responsável técnico junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – nível superior), enquanto o termo de referência exigia certidões e inscrição junto ao CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – nível técnico); além da exigência de registro ou inscrição junto ao CFTA ser excessivamente restritiva e a desclassificação com base neste critério violar os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, já que a empresa Apeng detinha qualificação e capacidade técnica-profissional de nível superior (CREA), se mostrando desarrazoada sua desclassificação em razão de exigência relativa ao nível técnico (CFTA).

Nesse contexto, em que pese o entendimento inicial pela procedência da Representação pelo órgão técnico, visualiza-se que no decorrer da instrução processual as impropriedades constatadas foram sanadas pela Origem, a qual procedeu as alterações necessárias consubstanciadas na anulação do despacho homologatório do processo licitatório e na retomada do certame a partir da fase de habilitação, tendo, via de consequência, o procedimento licitatório em referência sido homologado e o objeto licitado adjudicado à empresa Apeng.

Nessa senda, em função das medidas saneadoras adotadas pela Origem, acompanho a AJ no sentido de que houve a perda superveniente do objeto em relação aos pontos impugnados na Representação.

Ademais, cumpre sobrelevar que no âmbito do despacho de revogação da medida liminar de suspensão do certame, referendado à unanimidade pelo Pleno, houve o reconhecimento de que as medidas adotadas pela Origem atenderam a determinação desta Corte de Contas, bem como a decisão judicial no âmbito do MS nº 1093679- 38.8.26.0053¹.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendo que a mesma restou prejudicada pela perda superveniente do objeto.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Isabella Kesselring Lima

¹ O mandado de segurança nº 1093679-38.2024.8.26.0053 foi impetrado pela empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, tendo como fundamentos de fato e de direito basicamente os mesmos constantes da presente Representação. Em consulta aos autos do referido processo judicial, verificou-se que em 04.12.2024 foi concedida medida liminar para suspender a contratação decorrente da licitação em questão, até a sentença final.

Secretaria Geral

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518